

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.483, DE 1998

Proíbe o Poder Público de “comprar medicamentos” de distribuidores, representantes ou outra forma qualquer, a não ser diretamente do laboratório fabricante.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Pedro Corrêa

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre autor do projeto de lei em epígrafe seja vedada a compra de medicamentos pelo Poder Público quando fornecidos por “distribuidores, representantes ou filiais”, devendo adquiri-los diretamente dos laboratórios fabricantes, nacionais ou estrangeiros. Justifica sua proposição pela necessidade de proteger a saúde da população, combatendo a falsificação de medicamentos, por ele atribuída aos distribuidores. Cita como exemplo fato dessa natureza, ocorrido no Rio Grande do Sul.

Tendo sido arquivado ao final da última legislatura, por força de dispositivo regimental, o Projeto de Lei nº 4.483, de 1998, foi desarquivado a pedido do autor. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, exclusivamente quanto ao mérito do mesmo, uma vez que não lhe foram oferecidas emendas durante o prazo de cinco sessões.

II - VOTO DO RELATOR

A produção e comercialização de medicamentos falsificados é fato de extrema gravidade, que requer rigorosa apuração e punição dos culpados, na forma da lei. Se a falsificação de qualquer produto merece repúdio por parte da sociedade, mais ainda ao se tratar de medicamento, caso em que o prejuízo a que está sujeito o consumidor não é meramente de natureza material, mas diz respeito a sua própria saúde e a de seus familiares.

Embora reconhecendo a nobreza de intenção do autor, entendo que o teor da proposição sob análise não contribui para a solução do grave problema da falsificação de medicamentos. De fato, há que se considerar que a produção e comercialização de medicamentos falsos, no atacado ou no varejo, constituem conduta criminosa passível de punição, independente de quem seja o comprador ou destinatário do produto farmacêutico.

Também com relação à responsabilidade da União no que tange à vigilância sanitária, não há como estabelecer diferença entre a venda de medicamentos ao Poder Público ou ao cidadão particular. Tanto os remédios de má qualidade como as falsificações devem ter sua produção e comercialização sistematicamente combatidas. Um laboratório ou distribuidor que não possa ser considerado idôneo para fornecer medicamentos ao Poder Público, não pode tampouco ser considerado idôneo para vendê-los direta ou indiretamente aos cidadãos, uma vez que estes, como leigos, terão ainda maior dificuldade em avaliar a qualidade dos medicamentos ou detectar falsificações.

Por outro lado, sendo legítima a atividade de distribuição de medicamentos, não há como justificar a exclusão dos que honestamente atuam no setor, privando-os de participar em licitações. Não pode o justo pagar pelo pecador.

A própria Constituição determina a igualdade de condições entre os concorrentes e a vedação a exigências além daquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais, nos termos de seu art. 37, XXI. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *“regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”*, adota a seguinte redação, em seu art. 3º, ao tratar da questão:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

.....”

A eventual incapacidade dos órgãos públicos incumbidos da vigilância sanitária e da segurança pública em investigar a falsificação de medicamentos, apurar responsabilidades e aplicar as sanções cabíveis não pode servir de pretexto para excluir genericamente de processos licitatórios todos os integrantes de um segmento econômico, cuja atividade é absolutamente lícita. A punição deve atingir única e especificamente os culpados pela venda de medicamentos falsificados ao Poder Público, conduta tipificada como criminosa nos termos do art. 96 da Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe:

“Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

Evidenciada, assim, a impropriedade da solução preconizada pelo autor do Projeto de Lei nº 4.483, de 1998, para o problema da venda de medicamentos falsificados ao Poder Público, manifesto meu voto pela rejeição da referida proposição.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Pedro Corrêa
Relator

10337400.085